



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

18ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0844221-98.2024.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: -----

REU: Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c/c pedido de antecipação de tutela movida por ----- em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE – CAERN e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL – IDECAN.

A inicial, em suma, afirma que:

a) O autor participou do concurso público promovido pela requerida CAERN através do edital n.º 01/2023, de 15 de novembro de 2023, para o provimento da vaga no cargo de técnico em mecânica;

b) após a aplicação das provas, a banca examinadora realizou alterações no edital, o que prejudicou o requerente, já que modificou a fórmula de pontuação;

c) o autor ficou em terceiro lugar com a antiga fórmula de pontuação, enquanto com a nova fórmula ele foi considerado como sendo desclassificado;

d) o autor interpôs recurso administrativo, porém foi julgado improcedente com uma resposta genérica.

Ao final, em sede de tutela de urgência, requer que seja determinada a participação

do autor nas demais etapas do certame. No mérito, pugna pela declaração da nulidade do ato administrativo que alterou a fórmula de pontuação, sendo assegurada a nomeação e posse do autor.

Vários documentos foram apresentados com a inicial.

Em ID n.º 127941679, foi determinada a intimação da parte ré para falar sobre o pleito antecipatório.

Intimadas, as requeridas optaram por apresentar contestação, porém nada falaram sobre o pleito antecipatório.

Vêm os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O artigo 300, caput e § 3º do Código de Processo Civil de 2015 exige, para a concessão da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, observa-se que a probabilidade do direito está demonstrada pelos documentos colecionados, em especial o edital de retificação apresentado em ID n.º 125165106, de onde verifica-se que a fórmula de pontuação, de fato, foi alterada após a aplicação das provas, uma vez que ele foi publicado em 07 de maio de 2024, enquanto as provas foram aplicadas em 25 de fevereiro de 2024.

Já o perigo de dano está representado pelo fato de que o autor foi desclassificado com a nova fórmula de pontuação, porém com a antiga fórmula ele havia ficado em 3º lugar. Destarte, a retificação do edital obsta a sua participação nas demais fases do concurso, o que lhe prejudica de forma substancial.

Por fim, cumpre destacar que a medida pleiteada em fase de tutela de urgência possui caráter reversível, uma vez que o requerente busca apenas participar das demais etapas do concurso, considerando a sua nota obtida com a antiga fórmula de pontuação.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência pleiteada**, pelo que determino que a participação do autor no concurso referente ao edital n.º 01/2023, de 15 de novembro de 2023, seja mantida levando em consideração a antiga fórmula de pontuação, desconsiderando a alteração do aditivo n.º 6, de 07 de maio de 2024.

INTIME-SE a parte ré para dar cumprimento à presente decisão.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença, uma vez que já há nos autos contestação e réplica à contestação, e a matéria da demanda é questão de direito, não se fazendo necessário submeter o processo à fase instrutória.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 09/09/2024.

Daniella Simonetti Meira Pires de Araújo

Juiz(a) de Direito